

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Rua Duque de Caxias, 645, esq. Rua Eduardo Satler - Bairro: Centro - CEP: 95960-000 - Fone: (51) 3098-5394 - www.tjrs.jus.br - Email: frencantad2vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE № 5000924-31.2020.8.21.0044/RS

AUTOR: BCM - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

RÉU: HOSS INDUSTRIAL EIRELI - EPP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Cuida-se da falência da empresa HOSS INDUSTRIAL EIRELI - EPP, pedido ajuizado por BCM — INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

A falência foi decretada em 09/09/2021, com termo legal fixado em 23/06/2020 (59.1).

Sobreveio manifestação da empresa falida. Na oportunidade, informou que o imóvel onde estava sediada era de propriedade do Município de Roca Sales/RS, o qual foi levado a leilão no ano de 2019. Destacou que com o encerramento das atividades, e não tendo disponibilidade para quitar as obrigações trabalhistas, algumas máquinas foram vendidas e com outras realizou dação em pagamento para quitação de débitos trabalhistas. Informou que, embora todos os funcionários tenham sido pagos, há duas reclamatórias trabalhistas em tramitação, nas quais é discutida a existência de vínculo trabalhista. Informou a inexistência de bens e relatou estar elaborando a relação de credores (124.1).

Realizadas diligências judiciais para a localização e arrecadação de ativos, contudo, sem êxito.

Sobreveio manifestação da requerida, em cumprimento ao disposto no artigo 104 da Lei de Falência (141.1).

Dispensa da realização de perícia contábil falimentar nos livros da falida e determinada a publicação do edital de falência com a relação de credores (artigo 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), bem como a publicação do edital de que trata o artigo 114-A da Lei n.º 11.101/05, ante a ausência de bens para arrecadação (166.1).

Adotado o rito da falência frustrada, conforme artigo 114-A da Lei n.º 11.101/2005, na redação da Lei n.º 14.112/2020, tendo transcorrido o prazo do edital sem manifestação de interessados. A administração apresentou o relatório de encerramento (189.2).

O Ministério Público opinou pelo encerramento do feito falimentar (212.1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de processo falimentar no qual, consoante se vê do relatório final trazido pela administração judicial (189.2), não houve a arrecadação de quaisquer bens ou ativos para o acervo da massa falida. A perícia contábil restou prejudicada, tendo em vista a ausência de escrituração contábil, uma vez que os últimos registros relacionados a atividade da empresa falida são de fevereiro de 2018, ou seja, quase quatro anos antes da quebra, ocorrida em 01/09/2021 e, por este motivo, eventual perícia não elucidaria de forma satisfatória os fatos contábeis que resultaram na falência. Assim, foi reconhecida a hipótese de falência frustrada, com aplicação do artigo 114-A da Lei 14.112/20.

Mesmo anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei n.º 14.112/20, com a inclusão do art. 114-A, para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo

igualmente ratificada pela jurisprudência iterativa dos Tribunais, firmada no sentido de que uma vez constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da massa, impositiva a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes se socorram de ações próprias.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, assim dispõe textualmente:

- Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.
- § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
- 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso em tela, portanto, em razão da inexistência de bens e ativos arrecadados para o âmbito da massa, tendo sido frustradas todas as tentativas visando à localização de bens da falida, impende o encerramento desta, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados e na esteira das manifestações da administração judicial e do Ministério Público.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **HOSS INDUSTRIAL EIRELI** — **EPP** (CNPJ n.º 11.238.233/0001-43), na forma do artigo 114-A, §3º c/c o artigo 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

- a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da Comarca, via "e-mail" setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, <u>oficiem-se</u>, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta Comarca (igualmente via "e-mail"); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra;
- b) oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

Agendada a intimação eletrônica das partes, do Ministério Público, dos interessados cadastrados nos autos, assim como das Fazendas Públicas.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações acima, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ROSA DA SILVA, Juíza Substituta, em 09/10/2025, às 16:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10077123018v16 e o código CRC 598c6a92.

5000924-31.2020.8.21.0044 10077123018 .V16